



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
14.06.2017

MEDIDA PROVISÓRIA N° 784, DE 2017

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PR	PR	01/02

EMENDA (MODIFICATIVA)

Os artigos 18 e 20 da Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. O Banco Central do Brasil poderá determinar às pessoas de que trata o art. 2º, fundamentadamente, quando presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e de perigo de mora:

.....

Art. 20.....

.....

§ 2º A decisão que impuser multa cominatória estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, devendo o Banco Central do Brasil avaliar requerimento de efeito suspensivo efetuado pela parte, que deve ser concedido havendo justo receio de danos ou riscos financeiros, de imagem e/ou reputacional, de difícil ou incerta reparação.”

JUSTIFICAÇÃO

As medidas do art. 18 necessitam de limitadores referentes a atuação cautelar do Banco Central do Brasil (BCB), uma vez que as seguintes medidas serão aplicadas, independentemente da instauração de processo administrativo sancionador: I - a prestação de informações ou esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições

CD/1758.40991-25

legais; II - a cessação de atos que prejudiquem ou coloquem em risco o regular funcionamento de pessoa mencionada no caput do art. 2º, do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro; ou III - a adoção de medidas necessárias ao regular funcionamento de pessoa mencionada no caput do art. 2º, do Sistema Financeiro Nacional ou do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

A alteração proposta visa a garantir maior segurança jurídica aos administrados, na medida em que busca traçar limitadores, contribuindo com a previsibilidade e melhor compreensão da norma.

Quanto ao artigo 20 da norma, como as medidas são cautelares, entendemos que deveria existir a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo para evitar o dano. A impugnação poderia tratar, por exemplo, de questões acessórias, como o prazo para cumprimento e, assim, perderia totalmente a eficácia sem a possibilidade de ter o processo suspenso.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2017.

CHRISTIANE YARED
PR-PR